



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021988-45.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada/apelante EDNA ALVES DE MELO CAPUTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021988-45.2023.8.26.0005

Apelantes/Apelados: Banco Mercantil do Brasil S/A e Edna Alves de Melo Caputo

Ação: Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais

Origem: 4ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista

Juíza de 1ª instância: Dra. Adriana Bertier Benedito

Voto nº 14.804

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Aplicação do CDC. Desinteresse do réu na realização de prova pericial grafotécnica. Inexistência da relação jurídica. Inexigibilidade dos débitos configurada. Repetição do indébito na forma simples, como determinado. Dano moral *in re ipsa*. *Quantum* indenizatório fixado em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora calibrados de ofício. Incidência do artigo 406, §1º, do CC, na redação dada pela Lei nº 14.905/2024. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PROVIDO da autora e **RECURSO DESPROVIDO** do réu.**

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 271/274, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 293).

Busca o réu reforma do *decisum* porque: a) a autora estava ciente do contrato, que foi realizado de forma livre e espontânea; b) houve utilização do crédito concedido; d) as taxas e encargos estão claros na avença; e) ausência de vícios do consentimento; f) impossibilidade de declarar inexigível o débito, tampouco determinar restituição de valores; g) subsidiariamente, pleiteia que seja determinada a devolução à autora de eventuais valores exigidos em excesso, dada a ausência de má-fé do banco (fls. 296/301).

Igualmente inconformada, a autora pugna que o réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$.20.000,00, bem como majorados os honorários de sucumbência (fls. 309/318).

Tempestivas, preparada do réu e dispensada de preparo da autora, vieram aos autos contrarrazões (fls. 322/327 e 329/337).

É a síntese do necessário.

Narra inicial que autora foi surpreendida com descontos de parcelas em seu benefício previdenciário, sem que tenha firmado qualquer contratação com o réu, fazendo jus, portanto, à declaração de inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado em discussão, devolução das parcelas indevidamente descontadas, bem como indenização por danos morais.

Os pedidos iniciais foram parcialmente acolhidos para:

“(...) tornando definitiva a tutela de urgência anteriormente deferida: i) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 017442397, bem como a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, devendo o requerido providenciar a cessação definitiva dos descontos das parcelas diretamente do benefício previdenciário do autor; ii) condenar o réu à devolução das parcelas mensais debitadas da aposentadoria da requerente, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde o respectivo desconto, admitindo-se a compensação com o valor do mútuo a ser restituído pelo autor, nos termos da fundamentação.”

Ante a irresignação de ambas as partes, procedo à análise conjunta dos recursos.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

Cumpre consignar que houve a impugnação das assinaturas firmadas no contrato apresentado pelo réu em contestação, inclusive o Juízo *a quo* determinou a realização de exame pericial grafotécnico (fls. 181/182).

Assim, conforme disposto no art. 429, II, do Código de Processo Civil, em caso de alegação de falsidade de assinatura, pertence o encargo da prova a quem produziu o documento, senão vejamos:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

In casu, não apenas por força do 6º, VIII, do CDC e do referido art. 429, II, do CPC, também, é ônus do requerido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Sucedendo que o requerido manifestou desinteresse pela realização da prova, bem como de arcar com o pagamento dos honorários periciais (fls. 186/187).

Por natural corolário, ante a controvérsia estabelecida acerca da veracidade da assinatura imputada à autora e por força da inapetência do réu em realizar a perícia grafotécnica, a fim de buscar a verdade dos fatos, a nulidade do contrato foi bem declarada pela Juíza singular.

Note-se que em relação aos documentos juntados com a contestação, não tendo o requerido demonstrado interesse em comprovar a autenticidade das assinaturas lançadas, não há como reputar válida a

manifestação da vontade da parte autora quanto aos termos da contratação, que resultou em empréstimo consignado em seu nome.

Cediço que ausente a válida manifestação da vontade de um dos contratantes, não há como se aperfeiçoar o suposto contrato bancário que ampara a pretensão creditícia da instituição financeira.

Vale dizer, sem a prova da efetiva contratação do mútuo entre as partes, o que se constatou mediante a ausência de documentação válida comprobatória nos autos pelo requerido, o defeito do serviço restou bem evidenciado, diante do depósito efetuado na conta do autor sem o seu requerimento, além dos descontos que atingiriam sua aposentadoria, privando-o de numerário necessário à sua subsistência.

Repise-se, era ônus do réu demonstrar que o empréstimo efetuado e o comprometimento do benefício da demandante ocorreram por motivos legítimos, o que não aconteceu, implicando na necessidade da manutenção do r. *decisum*, quanto a esta questão.

Nessa quadra, permanece íntegra a obrigação do banco de devolver os valores cobrados indevidamente na forma simples, como determinado pela Magistrada de primeiro grau.

Sublinhe-se que na sentença foi autorizada a compensação com o crédito de R\$.2.243,50 (fls. 94), corrigido monetariamente desde a data do depósito.

De outra banda, o recurso de apelação da autora comporta acolhimento.

Os danos morais, na espécie, integram a modalidade *in re ipsa*, ou seja, independem de prova.

Os fatos discutidos nos autos ultrapassam a reles aborrecimentos, porquanto, além da falta de legitimidade da assinatura aposta no contrato, os incorretos descontos comprometeram diretamente verba de caráter alimentar da autora.

Passo à análise do *quantum* indenizatório.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido, e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do

desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Ora, sem a prova da efetiva contratação do empréstimo consignado pela autora, o defeito do serviço ficou bem evidenciado nos autos, em razão dos indevidos descontos efetuados no seu benefício, decorrentes de empréstimo que não contratou, privando-a de numerário necessário à sua subsistência.

Neste passo, levando-se em consideração o comprometimento da verba alimentar da demandante por dívida que não contraiu perante o réu, presumem-se os transtornos emocionais e psíquicos experimentados, o que resultou em evidente impacto na prática de seus atos na vida civil e não pode ser considerado um mero dissabor.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira do banco e o grau de culpabilidade pelo vício do serviço, fixo a indenização em R\$.10.000,00, por ser quantia razoável, proporcional e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar a demandante pelo sofrimento e grande frustração experimentados, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG).

O montante indenizatório deverá ser corrigido monetariamente desde o arbitramento, com incidência de juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54, do STJ), ou seja, a partir do primeiro desconto ocorrido em 10.10.2021 (fls. 84).

Finalmente, pequeno reparo comporta a r. sentença quanto aos juros moratórios incidentes na condenação do requerido de devolução das parcelas descontadas indevidamente, que será acrescido de juros de mora à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei nº 14.905/2024, contados desde a citação, e partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Isso porque, *a questão pertinente aos juros moratórios e à correção monetária, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de pedido ou recurso da parte.* (STJ, REsp. 1.898.908/PE, rel. Min. Og Fernandes, j. 16.03.2021).

Sucumbente na integralidade, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Logo, reforma-se em parte a r. sentença para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais de R\$.10.000,00, corrigido a partir do arbitramento acrescido de juros de mora desde o evento danoso (10.10.2021), bem como que na devolução dos descontos, os juros de mora terão incidência desde cada cobrança indevida, desde o evento danoso (10.10.2021), à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.

Deixo de majorar a verba honorária devida em sede recursal, pois não estão presentes simultaneamente os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o que restou fixado no AgInt nos EAREsp 762.075/MT (Rel. Ministro Félix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamim, Cortes Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019).

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso da autora.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora